



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0013999-41.2016.8.14.0051
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM
APELANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CRUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. A PENA BASE SOMENTE SERÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL QUANDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOREM FAVORÁVEIS AO AGENTE E, RESTANDO PRESENTE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, É DEFESO AO JUÍZ COMINAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMINADO EM RAZÃO DAS MAJORANTES DO § 2º, I E II, DO ART. 157 DO CP – PROCEDENTE. A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DAS MAJORANTES EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO DE 1/3 EXIGE FUNDAMENTAÇÃO, ONDE O MAGISTRADO ESCLARECE OS MOTIVOS PELOS QUAIS ADOTOU QUANTUM MAIS ELEVADO, CONFORME SÚMULA 443 DO STJ E, ANTE SUA AUSÊNCIA, NECESSÁRIO QUE SE PROCEDA À REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PASSANDO A PENA DO APELANTE A SER DE 10 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 106 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA A, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exmª Serª Desª. Mª Edwiges Lobato.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0013999-41.2016.8.14.0051
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM
APELANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CRUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto pela Defensoria Pública do Estado, em favor de ALEXANDRE DE ALMEIDA CRUZ, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém, fls. 65/68, que o condenou a cumprir pena final e definitiva de 12 anos de reclusão, além de 120 dias multa, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Relatou a denúncia, às fls. 02/05, que no dia 05 de setembro de 2016, por volta das 07:00 horas, o apelante, em companhia de terceiro, ambos armados, após ameaçar de morte o idoso/vítima Francisco Martins Rocha, 71 anos à época, adentrou sua residência de onde subtraiu 06 aparelhos de telefonia móvel, 02 notebooks, relógios, joias, R\$ 2.000,00 em espécie, e uma mochila contendo livros.

Conforme a denúncia a vítima se preparava para sair de sua residência em seu veículo quando foi abordada por 02 indivíduos que, proferindo ameaças por meio de arma de fogo, exigiram dinheiro referente a um suposto



negócio realizado no distrito de Alter do Chão e, ante a alegação da vítima de que não possuía o valor exigido e após empurrar o apelante, este lhe desferiu uma coronhada na cabeça, rendendo em seguida os demais membros da família, passando a revistar a casa em busca de dinheiro.

Prossegue a inicial acusatória relatando que por não ter encontrado o cofre, e após ter recebido uma ligação telefônica, os assaltantes se apropriaram dos bens ao norte relatados e tentou fugiu no veículo da vítima, sendo surpreendida no momento da fuga por uma guarnição da polícia militar que fora acionada por vizinhos da vítima, ocasião em que empreenderam à fuga a pé e passaram a trocar tiros com os policiais, sendo o segundo assaltante alvejado e morto e o apelante localizado e preso pouco depois ainda na posse dos objetos roubados e da arma de fogo que por si fora utilizada.

Assim, restando comprovadas autoria e materialidade do crime de roubo circunstanciado o Ministério Público apresentou Denúncia contra o ora apelante como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

Às fls. 11, foi recebida a denúncia e determinada a citação do então réu para apresentar resposta à acusação;

Às fls. 15, a vítima Francisco Martins Rocha requereu sua habilitação nos autos como assistente da acusação;

Às fls. 27/31, foram juntados Laudos Periciais, inclusive da arma apreendida em poder do apelante e que comprova a lesividade da mesma;

Às fls. 33, em resposta à acusação, a defesa afirmou que o então réu não concordava com a imputação que lhe fora feita, se reservando para atacar o mérito em alegações finais;

Às fls. 54, v, consta Certidão Judicial Criminal Positiva do apelante;

Às fls. 65/69, consta Ata de Audiência de Instrução e Julgamento onde foram ouvidas a vítima, testemunhas e o acusado, tendo as partes apresentado memoriais orais ao fim da audiência, mídia às fls. 72, e na qual foi proferida sentença, sendo esta em desfavor do apelante por ter entendido o juízo monocrático a ocorrência do crime conforme descrito na denúncia, condenando o apelante, na 1ª fase da dosimetria, a cumprir pena de 08 anos de reclusão e 80 dias multa; na 2ª fase reconheceu o magistrado a presença da agravante contida no art. 61, II, 'h', em razão do que agravou a pena em 1/6 e, reconhecendo a presença da atenuante da confissão, reduziu a pena também em 1/6, permanecendo a pena no patamar anterior e, na 3ª fase, ante o reconhecimento da presença de caso de aumento de pena, § 2º, I e II, do art. 157, majorou a pena em 1/2, o equivalente a 04 anos, passando ao final a ser a pena de 12 anos de reclusão e 120 dias multa.

Às fls. 90/98, em razões recursais, requereu o apelante o conhecimento do Recurso de Apelação com o fito de que seja reformada a sentença prolatada com a revisão da dosimetria da pena cominada, para que esta seja adequada à real conduta e situação do apelante ante a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 sem a devida fundamentação, bem como para que seja reduzido o valor cominado em razão das majorantes, para que este passe a 1/3, ante a falta de fundamentação para o quantum de ½ cominado na sentença.

Em contrarrazões, às fls. 99/104, o Ministério Público arguiu serem absolutamente consistentes os motivos que fundamentaram a decisão recorrida, manifestando-se pelo improvimento do recurso de apelação e



manutenção da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo em todos os seus termos. Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr Luiz César Tavares Bibas, às fls. 119/122, v, manifestou-se pelo Conhecimento do recurso de apelação por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por seu parcial provimento, para que sejam reavaliadas as circunstâncias judiciais, na 1ª fase da dosimetria, bem como para que se reduza a pena na 3ª fase ante a falta de fundamentação a justificar patamar além do mínimo.

É o relatório.

V O T O

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação e, não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O recurso cinge-se ao pedido de reforma da decisão no tocante à dosimetria uma vez que, de acordo com o argumento defensivo, o magistrado singular incorreu em erro na valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como ao cominar, na 3ª fase, majoração em metade sem, contudo, apresentar devida fundamentação para tal, incorrendo em excesso na aplicação da reprimenda.

Entendo advir parcial razão ao apelo.

DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E DO QUANTUM COMINADO EM RAZÃO DAS MAJORANTES

Deduz o apelante a reformulação da dosimetria da pena sob o argumento de que o magistrado singular incorrera em erro na valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, incorrendo em excesso na aplicação da reprimenda, bem como no valor adotado para a majorar a pena em razão das causas de aumento.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade, no direito brasileiro, baseia-se em um critério trifásico onde primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena, tudo isto em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, sendo imperioso destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade, mas que não se trata de discricionariedade livre, e sim vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Pude observar que o magistrado de piso, na análise da primeira fase da dosimetria, reconheceu a presença de circunstâncias desfavoráveis ao apelante utilizando-as para cominar a pena, nesta fase, em 08 anos de reclusão, mas, em que pese o fato de a maioria das circunstâncias que foram consideradas negativas apresentar fundamentação genérica, e de o sentenciante considerar como desfavoráveis fatos que são inerentes ao próprio tipo (o que eiva a sentença do vício de falta de fundamentação



idônea) a presença de circunstância desfavorável persiste e, sob tal circunstância, é defeso ao magistrado cominar a pena no mínimo legal.

Vejamos então como se manifestou o juízo a quo ao proferir a sentença:

... Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu não é própria da espécie, demonstrando dolo intenso, cujo delito foi praticado com sofisticação e minúcia; o réu não registra antecedentes criminais à luz do entendimento da melhor doutrina em que somente se considera antecedentes criminais a condenação transitada em julgado que não gere reincidência. Conduta social provada nos autos de forma negativa: conhecido da polícia com envolvido em diversos delitos, já tinha sido preso e cumprido parte de pena, demonstrando destemor e mente voltada ao caminho da ilicitude. A personalidade do réu deve ser valorada, sendo voltada para o crime, tendo inclusive sido relatado pela vítima que tirou chip da chave do carro e do celular, denotando que molda sua vida ao cometimento de delitos, passando o tempo em aprimorar suas técnicas criminosas. Os motivos são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime são aptos à majoração da pena-base, posto que o denunciado, com muita ousadia, em meio a ambiente familiar, praticou o delito com perversidade, usando fio elétrico descascado, coronhadas e prendendo a família em local da casa, demonstrando, assim, muita frieza e destemor. As consequências não são comuns ao crime, puníveis pela própria tipicidade do delito, vez que a família ficou traumatizada por meses, tendo saído da casa após o fato. Envolveu toda a família no crime, com diversas vítimas. Ademais, não recuperaram seus bens em sua integralidade. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Diante disso, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, h, por ter praticado o crime em face de idoso – Francisco Martins Rocha, com mais de setenta anos no momento do crime. Agravado a pena em 1/6. Reconheço a confissão como causa genérica atenuante, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, razão pela qual mantenho a pena, nesta fase, em 8 anos de reclusão.

Presente se encontra as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, I e II do CP, pelo que aplico, na espécie, a fração de 1/2, aumentando a pena para 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, tornando-a DEFINITIVA.....

Desse modo, não merece censura o aumento realizado pelo d. Julgador a quo, na primeira fase da dosimetria, pois, apesar de ter considerado 06 circunstâncias desfavoráveis ao apelante, e de nem todas apresentar a devida fundamentação, aumentando a pena base em patamar acima do mínimo, não se denota um desbordo das margens determinadas pelo legislador. Portanto, entendo ser proporcional o quantum cominado, em razão do que deve ser mantida tal exasperação.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade, e que apesar de não se tratar de discricionariedade livre, e sim, vinculada, e do dever do magistrado guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do CP, fixando, desta forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, a existência de pelo menos uma circunstância desfavorável ao agente já possibilita a fixação da pena acima do mínimo legal.

Na linha do entendimento doutrinário já sedimentado, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418) adverte que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. (NEGRITEI).

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PENA BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPROVAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXACERBAÇÃO. COMPORVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPORVIDO E DE OFÍCIO ALTERADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. (...)3. A pena base somente será fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente. In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, estando correta a dosimetria da pena que obedeceu ao sistema trifásico de aplicação da reprimenda, sendo a mesma necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes e Súmula Nº 23 TJPA. 4. Uma vez que o regime de cumprimento inicial da pena fora fixado acima do previsto em lei sem a devida motivação, outra alternativa não há que readequá-lo de ofício. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E DE OFÍCIO ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do processo CNJ: 0000886-45.2011.8.14.0070 Número do acórdão: 165.159 Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Relator: RONALDO MARQUES VALLE Julgamento: 20/09/2016 Publicação: 27/09/2016).

Na hipótese dos autos, mostra-se incabível o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, pois, apesar do equívoco cometido pelo sentenciante, conforme ao norte demonstrado, a operação de individualização da pena fora realizada dentro de um critério escoreito pelo julgador, não se mostrando tal análise irrazoável. Assim, entendo por manter a pena-base fixada pelo juízo singular.

Temos que o crime de roubo, de acordo com a disposição legal, tem pena em abstrato que varia de 04 a 10 anos de reclusão e multa, e a pena base do apelante foi cominada em 08 anos de reclusão após o magistrado reconhecer a presença de 06 circunstâncias negativas, e, reconhecendo que algumas não apresentam a devida fundamentação, quais sejam: conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de considerá-las desfavoráveis ao apelante, sem, contudo, alterar o quantum cominado ante a permanência de circunstância desfavorável e que apresenta satisfatória fundamentação.

Vejamos então o dispositivo legal:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada onde, sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a



suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

E, na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de apenas uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Assim, tendo em vista que no presente caso, apesar de o Juízo singular ter incidido em error in judicando no que tange à valoração negativa de algumas das circunstâncias judiciais, conforme referido alhures, tendo as enfrentado de forma absolutamente genérica, sem fazer referência mínima aos elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais), além de considerar negativamente fatos que são comuns ao tipo, não entendo possível a redução ao patamar mínimo uma vez que as demais circunstâncias apresentam a devida fundamentação, devidamente referenciadas ao caso em concreto e, ao cominar a pena base, o magistrado não ultrapassou as margens estabelecidas pelo legislador, sendo o quantum da condenação ato discricionário do juízo,

Quanto à alegação de que o Juízo cometeu excesso ao cominar à pena, na 3ª fase, patamar excessivamente elevado e sem a devida fundamentação, reconheço ad vir razão ao apelo.

É certo que deve ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo artigo do ao julgador monocrático. Contudo, entendo também que a Corte



recursal deve rever a dosimetria quando restar comprovada a existência de vícios de fundamentação. É o que ocorre nestes autos, quando se vê que a sentença incorre em falha ao exasperar a pena sem a devida fundamentação, ou ainda em contrariedade à norma. Forçoso, portanto, corrigir a reprimenda e, fixadas tais premissas, procederei à nova dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, tendo por espeque as alegações ao norte delineadas e com base em tudo que consta dos autos, mantenho o patamar adotado pelo sentenciante nesta fase da dosimetria por considerar ser o montante de pena cominado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em apreço, tendo em vista o caso concreto, ou seja, 08 anos de reclusão e 80 dias multa.

2ª fase: reconhecimento, tal e qual o magistrado a quo a presença da agravante prevista no art. 61, II, 'h', do CP, em razão do que adoto o mesmo patamar utilizado pelo sentenciante e aumento a pena em 1/6 e, ante a presença da atenuante da confissão, adoto o mesmo critério do sentenciante e reduzo a pena em 1/6, em virtude do que a pena permanecerá no patamar adotado ainda na 1ª fase da dosimetria, qual seja, 08 anos de reclusão e 80 dias multa.

3ª Fase: verifico a ocorrência de causa de aumento de pena, Inciso I e II, § 2º, do art. 157, do CP, ausente causa de diminuição e, tendo em vista a ausência de fundamentação a justificar o aumento da pena, nesta fase, em valor além do mínimo legal, conforme requerido pelo apelante e bem observado pela Procuradoria de Justiça, em afronta ao disposto na Súmula 443 do STJ, reduzo o aumento da pena para 1/3, mínimo legal, passando a pena a ser de 10 anos e 08 meses de reclusão e 106 dias multa, no que a torno final e definitiva; quanto ao regime de cumprimento da pena, deverá permanecer o fechado, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, 'a'.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos ao norte delineados, redimensionando a pena do ora apelante para 10 anos e 08 meses de reclusão e 106 dias multa, em regime inicial fechado, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea a, mantidos os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora